

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

PROCESSO Nº 48100.000932/97-75

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 67/2000-ANEEL - CGTEE

PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "J" Anexo, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e a COMPANHIA GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na 7 de setembro, 539/9º andar centro, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 02.016.507/0001-69, doravante denominada **Concessionária**, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, Luis Oscar Rodrigues de Melo e seu Diretor Financeiro, Paulo Soares de Vilhena Brandão, com interveniência Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - **ELETTROBRÁS**, sociedade de economia mista, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Presidente Vargas, 409, 13º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 0001180/0002-07, representada por seu Presidente, Firmino Ferreira Sampaio Neto e pelo Diretor Financeiro, Raimundo Barretto Bastos, neste instrumento designada apenas **Acionista Controlador**, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO**, que se regerá pelo Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, 3.763, de 25 de outubro de 1941 e legislação complementar), pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e 9.648, de 27 de maio de 1998 e pelo Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, pela legislação superveniente e complementar, normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e ANEEL assim como pelas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pela **Concessionária**, da geração termelétrica, por meio das centrais geradoras e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, constantes do Anexo 01, 02 e 03 com geração de energia elétrica destinada a serviço público, doravante referidas neste Contrato como **Usinas Termelétricas**, cujas concessões foram outorgadas e prorrogadas conforme discriminado na Cláusula Segunda deste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Primeira - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada à **Concessionária**, constitui concessão individualizada para cada uma das centrais geradoras relacionadas no Anexo 01 deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção das concessões.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, relacionadas no Anexo 02, são consideradas parte integrante das concessões de geração de energia elétrica da Concessionária.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** renuncia a qualquer reivindicação relativa às concessões prorrogadas e disciplinadas neste Contrato, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 9.074, de 1995, decorrente de eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** aceita que a exploração das **Usinas Termelétricas** de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstas em regulamentação própria. Até que esta regulamentação seja expedida o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Quinta - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à geração termelétrica e produção de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato, e relacionadas nesta Cláusula, têm seu termo final conforme estabelecido nos respectivos atos de prorrogação.

Centrais Geradoras	Município da Casa de Força/UF	Atos de Outorga		Termo Final da Concessão
		Concessão	Prorrogação	
Presidente Médici (Fases A e B)	Candiota/RS	Port. MME nº 998, de 11/12/69; Port. MME nº 1.219, de 06/10/75; Despacho Diretor DNAEE, de 15/10/97	Portaria MME nº 265, de 27 de julho de 1999.	07/07/2015
Nutepa	Porto Alegre/RS	Despacho Diretor DNAEE, de 15/10/97	Portaria MME nº 265, de 27 de julho de 1999.	07/07/2015
São Jerônimo	São Jerônimo/RS	Dec. nº 77.130, de 11/02/76; Despacho do Diretor DNAEE, de 15/10/97	Portaria MME nº 265, de 27 de julho de 1999.	07/07/2015

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Primeira - Para assegurar a continuidade e qualidade da exploração das **Usinas Termelétricas** e com base nos relatórios técnicos específicos, preparados pela fiscalização da **ANEEL**, os prazos das concessões poderão ser prorrogados por períodos de até 20 (vinte) anos, mediante requerimento da **Concessionária**. As eventuais prorrogações dos prazos das concessões estarão subordinadas ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a **ANEEL** levará em consideração todas as informações sobre a exploração das **Usinas Termelétricas**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo anteriormente previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte da **Concessionária**, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da **ANEEL**.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DAS USINAS TERMELÉTRICAS E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

Na exploração das **Usinas Termelétricas**, referida neste Contrato, a **Concessionária** terá ampla liberdade na direção de seus negócios, incluindo medidas relativas a investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A energia elétrica produzida nas **Usinas Termelétricas** destinar-se-á ao serviço público de energia elétrica e a comercialização da mesma será feita nos termos deste Contrato e da legislação específica.

Subcláusula Segunda - A operação das **Usinas Termelétricas** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação, mantendo adequado estoque dos combustíveis utilizados e de materiais de reposição, observando a legislação de proteção ambiental e de recursos hídricos, assegurando a continuidade e eficiência da geração da energia elétrica, respondendo a **Concessionária** perante a **ANEEL** e terceiros por quaisquer danos daí decorrentes e pela eventual falta de informações a serem prestadas à **ANEEL**.

Subcláusula Terceira - As centrais geradoras relacionadas no Anexo 01, serão operadas na modalidade integrada através de despacho centralizado, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, conforme a Lei nº 9.648, de 1998 e o Decreto nº 2.655, de 1998.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** deverá participar do Mercado Atacadista de Energia - **MAE** e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do **ONS** e submeter-se às regras e procedimentos emanados do **MAE** e do **ONS**.

Subcláusula Quinta - Os valores de energia e potências asseguradas das **Usinas Termelétricas**, estão relacionados no Anexo 03 deste Contrato.

Subcláusula Sexta - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

Subcláusula Sétima - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de geração de energia elétrica, expedidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto das concessões outorgadas ou prorrogadas, às quais deverão submeter-se a **Concessionária**, por serem consideradas condições implícitas e integrantes deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

As preços aplicáveis na comercialização da energia elétrica produzida nas **Usinas Termelétricas**, objeto deste Contrato, serão livremente negociadas pela **Concessionária** com os compradores, os quais deverão observar os limites de repasse definidos pela **ANEEL**, conforme art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998.

Subcláusula Primeira - No período e para as condições regidas pelos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, as tarifas reguladas a serem praticadas na comercialização com outras concessionárias de serviço público serão aquelas estabelecidas nos contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica, aplicando-se a elas os critérios de revisão de preços e equilíbrio econômico-financeiro constantes dos respectivos contratos iniciais celebrados.

Subcláusula Segunda - Os preços de energia que vierem a ser praticados em conjunto com as regras de reajuste, vigentes no período dos contratos iniciais, referidos na Subcláusula Primeira, são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Os preços de energia produzida nas **Usinas Termelétricas**, que serão livremente negociados, após o período de vigência dos contratos iniciais referidos na Subcláusula Primeira, não serão considerados para fins de recomposição compensatória posteriores quanto a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - AMPLIAÇÕES DAS INSTALAÇÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

As ampliações das **Usinas Termelétricas**, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações das instalações existentes, desde que

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

Subcláusula Única - A **Concessionária** deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de geração, informando à **ANEEL** as alterações ocorridas.

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DAS USINAS TERMELÉTRICAS

Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da **Concessionária**, inerentes à concessão regulada por este Contrato:

I - cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de energia térmica, respondendo perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração das **Usinas Termelétricas**, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações de terceiros ou da má utilização das mesmas;

II - manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e as instalações das **Usinas Termelétricas** em adequadas condições de funcionamento, mantendo ainda adequado estoque de material de reposição, bem como pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente à operação destas **Usinas Termelétricas**, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração das **Usinas Termelétricas**;

III - permitir aos encarregados da fiscalização técnica da **ANEEL**, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da **Concessionária** relativos as **Usinas Termelétricas**, devendo manter os registros de todas interrupções ocorridas na disponibilização da potência ou no fornecimento de energia elétrica, com anotação das causas e dos tempos de duração das mesmas, bem como das providências adotadas para solucioná-las;

IV - observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente;

V - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, bem como adequar meios para disponibilizar essas informações;

VI - elaborar e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das **Usinas Termelétricas**, mantendo atualizada e à disposição da fiscalização da **ANEEL** a análise e interpretação desses dados;

VII - realizar investimentos necessários para garantir a qualidade e atualidade da produção de energia elétrica, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

VIII - registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico, devendo a contabilidade obedecer às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica;

IX - submeter à prévia aprovação da **ANEEL**, qualquer alteração do seu Estatuto Social, transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como propostas de reestruturação societária da empresa;

X - manter adequadamente segurados os bens e as instalações que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade dos sistemas elétricos;

XI - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação vigente;

XII - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XIII - responsabilizar-se pelo planejamento, supervisão e execuções das revisões das **Usinas Termelétricas**, submetendo o plano de revisão de cada Usina e a programação das paradas de outras manutenções à aprovação do **ONS**, e

XIV - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à **Concessionária** alienar, ceder a qualquer título bens e instalações considerados úteis à concessão, ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**, nos termos da regulamentação.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** deverá submeter ao exame e aprovação da **ANEEL**, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre ela e acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, ou empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a **Concessionária**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,

II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à **Concessionária**.

Subcláusula Segunda - A **Concessionária** deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração das **Usinas Termelétricas**, especialmente os seguintes:

I - quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis- CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003/96, Lei nº 9.648/98 e Decreto nº 2.655/98;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

II - taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente; e,

III - quotas mensais da Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos da legislação.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** deverá apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos das **Usinas Termelétricas**.

Subcláusula Quarta - Compete à **Concessionária** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração das **Usinas Termelétricas** regulados neste Contrato.

Subcláusula Quinta - A **Concessionária** obriga-se a submeter à prévia aprovação da **ANEEL**, qualquer alteração de seu controle acionário, restrito ao bloco de controle, equivalente a 50% mais uma das ações com direito a voto, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração desse bloco de controle, salvo quando receber a indispensável anuência da **ANEEL**.

Subcláusula Sexta - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados às **Usinas Termelétricas**, objeto deste Contrato, a **Concessionária** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja indiscutível equivalência entre as ofertas, obriga-se a assegurar preferência à empresas localizadas no território brasileiro.

Subcláusula Sétima - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a **Concessionária** às sanções previstas neste Contrato e na legislação que rege a exploração de energia elétrica, com a conseqüente a aplicação das penalidades pertinentes.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** aplicará, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e na forma em que dispuser a regulamentação específica sobre a matéria. Para o cumprimento desta obrigação a Concessionária deverá apresentar à ANEEL até 30 de abril de cada ano, a partir de 2001, um Programa contendo as ações e suas metas físicas e financeiras, observadas as diretrizes estabelecidas para a sua elaboração, bem como a comprovação do cumprimento das obrigações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma em que dispuser o regulamento da referida Lei.

Subcláusula Quinta - O descumprimento das obrigações da Subcláusula anterior, bem como das metas físicas estabelecidas no Programa anual, ainda que parcialmente, sujeitará a Concessionária à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado conforme Subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para a exploração das **Usinas Termelétricas**, referida na Cláusula Primeira deste Contrato, confere à **Concessionária**, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

I - estabelecer as linhas de transmissão de interesse restrito à central geradora, destinadas ao transporte de energia elétrica, nos termos deste Contrato;

II - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

III - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;

IV - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração de geração de energia elétrica das **Usinas Termelétricas**, respeitada a legislação pertinente;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida nas **Usinas Termelétricas** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

VI - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela **ANEEL**, as **Usinas Termelétricas**;

VII - receber indenização, se couber, referente à encampação e declaração de caducidade da concessão; e,

VIII - comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares, a potência e energia das centrais geradoras.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da exploração das **Usinas Termelétricas** objeto deste Contrato não conferem à **Concessionária** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em legislação e norma específica.

Subcláusula Segunda - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a **Concessionária** poderá oferecer em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, desde que não comprometa a operação e a continuidade da exploração das **Usinas Termelétricas**, observando-se o disposto no inciso XIV da Cláusula Sexta do presente Contrato.

Subcláusula Terceira - Ressalvados os casos expressos na legislação e neste Contrato, o oferecimento de garantia deverá ser precedido de autorização da **ANEEL**, cuja concordância não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a **ANEEL** em decorrência de descumprimento, pela **Concessionária**, dos seus compromissos financeiros.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica produzida nas **Usinas Termelétricas**, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Quinta - As prerrogativas conferidas à **Concessionária** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A exploração das **Usinas Termelétricas** será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira- A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências estabelecidas para geração termelétrica.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados às **Usinas Termelétricas**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Subcláusula Terceira - A Fiscalização técnica e comercial abrangerá:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração das **Usinas Termelétricas**;
- III - a observância das normas legais;
- IV - o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V - a utilização e o destino da energia; e,

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrativos financeiros, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar à **Concessionária** a revisão de cláusulas contratuais por ela celebrado, quando verificar que deles possam resultar danos à **Usina Termelétrica**, dando prazo para solução das ocorrências, sob pena de rescisão do contrato.

Subcláusula Sexta - A Fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a geração termelétrica, bem como as estabelecidas neste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração das **Usinas Termelétricas**, a **Concessionária** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, art. 17, ANEXO I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual da **Concessionária** ou do valor estimado da energia produzida, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação, ou operando por um período inferior a doze meses.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à **Concessionária** o direito de defesa e do contraditório.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **Concessionária** perante o **Poder Concedente**, a **ANEEL**, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ANEEL** poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração das **Usinas Termelétricas** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada em Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **Concessionária** a administração das **Usinas Termelétricas**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Terceira - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvido à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Quarta - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração das **Usinas Termelétricas** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS

A concessão para exploração das **Usinas Termelétricas** regulada por este Contrato considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I - pelo advento do termo do contrato;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI - em caso de falência ou extinção da **Concessionária**.

Subcláusula Primeira - O advento do termo do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova **Concessionária**.

Subcláusula Segunda - No final da concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao **Poder Concedente**, dos bens e instalações vinculados a exploração das **Usinas Termelétricas**, procedendo-se os levantamentos e as avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à **Concessionária**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Terceira - Para efeitos da reversão, consideram-se bens e instalações vinculados aqueles realizados pela **Concessionária** e efetivamente utilizados nas **Usinas Termelétricas**.

Subcláusula Quarta - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela **Concessionária**.

Subcláusula Quinta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** poderá promover a declaração de caducidade da concessão se a **Concessionária**, notificada, não corrigir as falhas apontadas e restabelecer a normalidade da execução do Contrato, no prazo para tanto estabelecido.

Subcláusula Sexta - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à **Concessionária**, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como prazo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Sétima - A declaração da caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente**, qualquer responsabilidade em relação ao ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a **Concessionária**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Oitava - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **Concessionária** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente**, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a **Concessionária** não poderá interromper a geração nas **Usinas Termelétricas**, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

Subcláusula Nona - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o **Poder Concedente** assumirá, imediatamente, a exploração das **Usinas Termelétricas** para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROMISSOS DO ACIONISTA CONTROLADOR

O **Acionista Controlador** declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da **Concessionária** disposição no sentido de não transferir, ceder, ou, de qualquer forma, alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do bloco de controle sem a prévia concordância da **ANEEL**.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do bloco de controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **Concessionária** poderá solicitar, às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem a sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL**, da **Concessionária** e do **Acionista Controlador**, juntamente com as testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 13 de setembro de 2000

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral da ANEEL

PELA CONCESSIONÁRIA:

Luís Oscar Rodrigues de Melo
Diretor Presidente

Paulo Soares de Vilhena Brandão
Diretor Financeiro

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

Firmino Ferreira Sampaio Neto
Presidente

Raimundo Barretto Bastos
Diretor Financeiro

TESTEMUNHAS:

Darcílio Augusto Gomes
CPF: 079.396.986-72

Jaconias de Aguiar
CPF.: 007.112.176-53

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO 01

RELAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS TERMELÉTRICAS

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Município	UF
PRESIDENTE MÉDICI	446	04	Candiota	RS
NUTEPA	24	03	Porto Alegre	RS
SÃO JERÔNIMO	20	03	São Jerônimo	RS

ANEXO 02

RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO ÀS CENTRAIS TERMELÉTRICAS.

Subestação (SE)	Município	UF
PRESIDENTE MÉDICI	Candiota	RS
NUTEPA	Porto Alegre	RS
SÃO JERÔNIMO	São Jerônimo	RS

AS LINHAS DE TRANSMISSÃO SÃO CONSIDERADAS PARTES INTEGRANTES DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO.

ANEXO 03

ENERGIAS ASSEGURADAS - PERÍODO 1999 À 2005 E APÓS 2006

CENTRAL GERADORA	ENERGIA ASSEGURADA (MW médios)							
	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Após 2006
PRESIDENTE MÉDICI	348	348	348	348	261	174	87	0
SÃO JERÔNIMO	11	11	11	11	8	6	3	0
NUTEPA	16	16	16	16	12	8	4	0

POTÊNCIAS ASSEGURADAS - PERÍODO 1999 À 2005 E APÓS 2006

Ano 1999												
Usina	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
P. Medice	386	383	383	383	328	328	383	244	244	244	244	383
S. Jeronimo	17	17	17	17	17	17	0	17	17	17	17	17
Nutepa	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Ano 2000												
Usina	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
P. Medice	386	386	386	386	331	331	386	247	247	247	247	386
S. Jeronimo	17	17	17	17	17	17	0	17	17	17	17	17
Nutepa	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24

Ano 2001												
Usina	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
P. Medice	386	386	386	386	331	331	386	247	386	247	386	386
S. Jeronimo	17	17	17	17	17	17	0	17	17	17	17	17
Nutepa	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24

Ano 2002												
Usina	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
P. Medice	386	386	386	386	331	331	386	247	386	247	386	386
S. Jeronimo	17	17	17	17	17	17	0	17	17	17	17	17
Nutepa	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24

Ano 2003												
Usina	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
P. Medice	290	290	290	290	248	248	290	185	290	185	290	290
S. Jeronimo	13	13	13	13	13	13	0	13	13	13	13	13
Nutepa	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18

Ano 2004												
Usina	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
P. Medice	193	193	193	193	166	166	193	124	193	124	193	193
S. Jeronimo	9	9	9	9	9	9	0	9	9	9	9	9
Nutepa	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12

Ano 2005												
Usina	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
P. Medice	97	97	97	97	83	83	97	62	97	62	97	97
S. Jeronimo	4	4	4	4	4	4	0	4	4	4	4	4
Nutepa	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6

Após 2006												
Usina	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
P. Medice	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
S. Jeronimo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Nutepa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	